



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013808-59.2014.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Silvio Roberto Calaco

ADVOGADO : Daniel Alves de Sousa

APELADO : Postalís – Instituto de Seguridade Social do Correios e
Telegráfos

ADVOGADO : Carlos Roberto Siqueira Castro

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –
Ação ordinária – Correção pelos índices da
poupança no plano de previdência privada
– Preliminar – Carência de ação e interesse
processual – Acolhimento – Sentença –
Extinção do processo sem resolução de
mérito - Previdência privada – Expurgos
inflacionários – Ausência de resgate das
contribuições – Participantes da ativa -
Direito de correção inexistente –
Manutenção da decisão – Desprovimento.

– É entendimento consolidado no Superior
Tribunal de Justiça de que apenas nos
casos de restituição das contribuições
mensais, ou seja, resgate (total ou parcial)
do que contribuiu, com o rompimento
definitivo do vínculo contratual do
participante com a entidade de previdência
privada é que surgiria o direito aos
expurgos inflacionários, caso não tivesse
sido aplicado o índice de correção
monetária que melhor refletisse o poder de
corrosão da moeda.

- Não existe direito ao recebimento de expurgos inflacionários nas hipóteses em que não há nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensais feito pelo plano de previdência privada, principalmente, quando os participantes ainda são da ativa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

SILVIO ROBERTO CALAÇO ingressou com ação ordinária de correção do plano de previdência privada pelos índices da poupança em face da **POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Na inicial, o autor aduziu que é funcionário da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos por mais de duas décadas, sendo também participantes da entidade fechada de previdência privada – Postalís. Informaram que, no ingresso ao plano de benefícios, os promoventes apenas aderiram ao instrumento pré-estabelecido pela requerida, permanecendo até hoje.

No entanto, aduziu que a devolução da contribuição assistencial ao participante deve ocorrer sem perdas, devendo incidir a correção monetária plena. Ocorre que a entidade fechada de previdência privada (Postalís) no intento de levar vantagem econômica, vem aplicando o pior índice de correção e via de consequência pagamento da reserva de poupança, em evidente prejuízo ao trabalhador.

Dessa forma, pugnou pela atualização das contribuições recolhidas pelos autores com aplicação dos índices que recomponham a efetiva desvalorização da Moeda Nacional, inclusive expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença com a respectiva correção monetária da reserva de poupança do Fundo de Pensão (Postalís).

Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 166/191.

Impugnação à contestação às fls. 310/322.

Em sentença exarada às fls. 331/332, o MM. Juiz “ a quo” acolheu a preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e julgou extinto o presente feito sem análise de mérito, nos moldes do art. 267, inc. VI, do CPC. Condenou a parte vencida a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, aduzindo que não se está pedindo suplementação de aposentadoria, nem saque de reserva de poupança, mas apenas a sua correção monetária. Ressaltou que o participante da Postalís, tanto o que se aposentou, quanto o que ainda esteja na ativa tem direito à incorporação da correção monetária. Dessa forma, pugnou para que seja afastada a preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido aplicada na sentença, retornando os autos à instância de origem para a apreciação do pedido ou se entender que a causa esteja madura para julgamento, requereu que seja reconhecido o direito do recorrente, concedendo-lhe o que pediu na peça vestibular.

Devidamente intimado, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 344/ 353.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.366/367).

É o que interessa a relatar.

V O T O

Joeirando os autos, observa-se que o autor ajuizou a presente demanda, objetivando a atualização das contribuições recolhidas por ele com aplicação dos índices que recomponham a efetiva desvalorização da Moeda Nacional, inclusive expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença

Inicialmente, convém explicar que o sistema de Previdência Privada consiste em uma faculdade e contratualidade, posto que o sistema é uma faculdade, concedida aos participantes para depositarem mensalmente contribuições para os Planos de Previdência

Complementar, a fim de que quando se aposentarem ou falecerem, recebam a mesma remuneração percebida na atividade.

Assim, quando ocorre o desligamento da empresa, seja em razão da aposentadoria ou falecimento, existem duas opções: recebimento de todas as contribuições (reserva de poupança), ou a percepção dos benefícios previdenciários, como complementação de aposentadoria ou complementação de pensão, em caso de morte do participante.

Dessa forma, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que apenas nos casos de restituição das contribuições mensais, ou seja, resgate (total ou parcial) do que contribuiu, com o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante com a entidade de previdência privada é que surgiria o direito aos expurgos inflacionários, caso não tivesse sido aplicado o índice de correção monetária que melhor refletisse o poder de corrosão da moeda. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO MANTIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ, cujo enunciado estabelece que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, ou seja, não incide nas hipóteses de migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade.

2. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições.

3. Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1431866/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014) (grifei)

E:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA D DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção.

2. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 275.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Por fim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. RESGATE DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO IPC. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo haver também a inclusão dos expurgos inflacionários (Súmula nº 289/STJ). 2. O índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda é o IPC, pelo que pode ser utilizado para atualizar as contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência privada ao ex-associado. 3. A Súmula nº 252/STJ não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada por ser específica para a correção de saldos do FGTS. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 261045 SE 2012/0247700-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014)

Do mesmo modo, vem decidindo os Tribunais Pátrios. Observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE FUNDO DE PENSÃO PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE DESLIGAMENTO DO PLANO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
- O participante de plano de previdência privada que, ao se aposentar, opta pelo recebimento da complementação de sua aposentadoria, e não pelo desligamento do plano com o consequente resgate do saldo de sua reserva de poupança, não possui interesse processual para discutir a atualização monetária de aludida reserva de poupança. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0324.09.080548-6/001, Relator Des. José de Carvalho Barbosa, DJ: 31/10/2013)".

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INAPLICABILIDADE DO CDC; DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CORREÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÔRTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º A DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Como não houve nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensal feito pelo plano de previdência privada em favor da participante, e, via de conseqüência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária, é de se concluir que não há qualquer direito ao recebimento de expurgos inflacionários. çAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - REJEIÇÃO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE REFLITA O PODER DE CORROSÃO DA MOEDA -RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS EXPURGOS - PROVIMENTO. - Inexiste direito ao recebimento de expurgos inflacionários nas hipóteses em que não há nenhum desembolso ou restituição das parcelas de contribuição mensais feito pelo plano de previdência

privada, e, via de conseqüência, nenhuma aplicação errônea de índice de correção monetária.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00642565220128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 21-11-2014)

No caso em questão, o promovente não se desligou da empresa, ou seja, ainda permanece na ativa, sendo funcionário da empresa Correios e Telégrafos, e continua contribuindo para a previdência privada – Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Portanto, verifica-se que não ocorreu o resgate das contribuições, não se aplicando a Súmula nº 289 do STJ, uma vez que a presente demanda não se refere a restituição de contribuições, uma vez que o apelante é participante ativo.

Ressalte-se o disposto pela Procuradora de Justiça em substituição, Exma. Dra. Lúcia de Fátima M. De Farias, em seu parecer de fls. 366/367 *“Ainda, não houve qualquer pretensão resistida por parte do apelado. Acaso haja, no momento oportuno, discordância em relação à aplicação da correção no valor a ser recebido futuramente pelo apelante, este pode buscar tutela judicial. Por ora, em razão de o apelante ainda não fazer jus a recebimento da poupança é incabível a correção monetária pois não há, valor a ser recebido”*.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se “in totum” a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator